

EMENDA N^º
(ao PL 182/2024)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 43 na forma proposta pelo substitutivo apresentado ao PL nº 182/2024:

Art. 43.....

§ 17. Nos programas jurisdicionais REDD+ abordagem de mercado, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto de terceiros, bem como indígenas, quilombolas e extrativistas, fica assegurado ao proprietário ou usufrutuário o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente na área, inclusive a título de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas jurisdicionais são instrumentos através dos quais o ente federado pode promover créditos de carbono a partir de resultados obtidos em toda sua jurisdição, abrangendo tanto áreas públicas como privadas.

Ocorre que, embora os resultados obtidos nos programas jurisdicionais podem ter como objeto a conservação ou recomposição de vegetação realizada em áreas privadas, o Relatório não contempla qualquer previsão ou garantia de que o proprietário ou usufrutuário de tal áreas participe dos resultados financeiros do programa jurisdicional, na proporção dos esforços de conservação realizados pelo proprietário e usufrutuário, bem como indígenas, quilombolas e extrativistas.



Assim, por se tratar de medida de justiça, apresenta-se a presente emenda, a fim de assegurar participação equitativa nos resultados de programas jurisdicionais que atingem áreas de propriedade e usufruto.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**

